



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 705, DE 2015**

(Apenso: PL n.º 2.165, de 2015, e PL n.º 2.889, de 2015)

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, tem por objetivo inserir na Lei n.º 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentre as incumbências de estados e municípios, a responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial das quadras de esporte cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

O Projeto de Lei n.º 2.165, de 2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, é idêntico ao Projeto de Lei n.º 705, de 2015.

O Projeto de Lei n.º 2.889, de 2015, também do Deputado Davidson Magalhães, apresenta o mesmo texto dos Projetos de Lei n.º 705 e 2.165, ambos de

2015, com o acréscimo de disposição que impõe a estados e municípios, nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 9.394, de 1996, a responsabilidade por também tornar disponíveis acessibilidade e equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais.

Esta proposição está distribuída à Comissão de Educação; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; à Comissão de Finanças e Tributação, para parecer terminativo quanto à adequação financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei (PL) tem por objetivo destacar na Lei n.º 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dentre as incumbências de estados e municípios, a responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de quadras de esporte cobertas e em condições mínimas de segurança e funcionamento na escola, ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional. As proposições apensadas são idênticas à principal, com o acréscimo que o PL n.º 2.889, faz no sentido de incluir a responsabilidade por tornar disponíveis acessibilidade e equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais.

Deficiências na infraestrutura escolar da escola pública brasileira são, recorrentemente, matéria jornalística. Há aproximadamente uma semana telejornal em Belém noticiou o fato de um ventilador de teto ter caído e machucado o braço de uma aluna. Basta digitar “manutenção infraestrutura escolar” em sítios de pesquisa na internet para verificar como são numerosos os casos de negligência com o patrimônio escolar em todo o país.

Estudo realizado por pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB) e da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) intitulado **Uma Escala para Medir a Infraestrutura Escolar**, com base no Censo Escolar de 2011, classificou as escolas brasileiras em quatro grandes níveis de infraestrutura: **elementar, básica, adequada e avançada**. No nível **infraestrutura elementar**, que engloba itens

considerados mínimos para o funcionamento de um prédio escolar, sem qualquer característica específica relacionada ao processo ensino-aprendizado, como água, sanitário, energia, esgoto e cozinha, encontram-se mais de **44%** das escolas da educação básica brasileira. No nível **infraestrutura básica**, onde as escolas possuem, além dos itens do nível elementar, infraestrutura típica de unidades escolares como sala de diretoria, equipamentos como TV, DVD, computadores e impressora, estão **40%** das escolas. No terceiro nível, chamado **infraestrutura adequada**, encontram-se apenas **14,9%** das escolas. Nessa classificação, além dos itens presentes nos níveis anteriores, estão os que permitem um ambiente mais propício para o ensino e a aprendizagem. Essas escolas contam com espaços como sala de professores, biblioteca, laboratório de informática e sanitário para educação infantil, além de espaços para o convívio social e o desenvolvimento motor, tais como **quadra esportiva e parque infantil**. Também possuem equipamentos complementares como acesso à internet. Por último, os pesquisadores consideraram o nível **infraestrutura avançada**, em que as escolas estão mais próximas do ideal, com a presença de laboratórios de ciências e dependências **para atender estudantes com necessidades especiais**, além de toda a infraestrutura dos níveis anteriores. **Menos de 1%** das escolas brasileiras da educação básica alcançam esse patamar.

Há muitos outros estudos e levantamentos que poderiam ser descritos aqui para demonstrar a negligência com a infraestrutura escolar. Entendo que sem dúvida esse estado precário contribui para prejudicar o processo de ensino-aprendizagem, a autoestima de professores e alunos, o incentivo para ir à escola. Faz-se urgente superar essas deficiências.

As proposições em exame destacam também a responsabilidade pela manutenção de quadras de esporte e oferta de insumos indispensáveis para a prática do desporto educacional. Essa preocupação não poderia ser mais oportuna. Sem equipamentos e insumos esportivos prejudicamos o sucesso dos programas governamentais que incentivam o esporte nas escolas, em mais desperdício de recursos públicos e perda de oportunidades para o alunado. Muitos estudos destacam a influência positiva da prática esportiva na escola não apenas para o processo de socialização dos alunos, mas também para o incremento do seu rendimento escolar.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei n.º 2.889, de 2015, constitui-se na proposição mais completa, por incluir a preocupação com a acessibilidade e a disponibilidade de equipamentos adaptados para uso de pessoas com necessidades especiais. Sugerimos que seja aprovado substitutivo para melhorar a técnica legislativa utilizada, de forma a incorporar o texto sobre a acessibilidade ao da responsabilidade pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino, substituir a expressão “pessoas com necessidades especiais” por “pessoas com deficiência”, termo

mais apropriado atualmente em razão da Convenção internacional sobre os direitos das pessoa com deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 2009, e também para substituir a expressão “desporto escolar”, pela expressão “para a escola”, a qual não modifica o sentido e objetivo da proposta, mas torna a redação mais clara.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 705, de 2015, da Deputada Rejane Dias, e do Projeto de Lei n.º 2.165, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.889, de 2015, do Deputado Davidson Magalhães, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.889, DE 2015**

Altera a Lei n.º 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tratar da disponibilidade de infraestrutura desportiva nos estabelecimentos de ensino públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de:

.....

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela acessibilidade às pessoas com deficiência, disponibilidade de quadras de esportes cobertas, de equipamentos adaptados à prática esportiva de pessoas com deficiência, em condições mínimas de segurança e funcionamento, na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos, bem como dos insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

§ 2º A disponibilidade de instalações físicas nos termos descritos no inciso VIII é critério a ser adotado pelos estados para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de:

.....

VII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial por:

- a) acessibilidade às pessoas com deficiência;
- b) disponibilidade de quadras de esportes cobertas, de equipamentos adaptados à prática esportiva de pessoas com deficiência, em condições mínimas de segurança e funcionamento,

na escola ou em outros espaços de uso coletivo e acessível aos alunos;

c) insumos indispensáveis e em perfeitas condições de uso para a prática do desporto educacional.

§ 1º Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

§ 2º A disponibilidade de instalações físicas nos termos descritos no inciso VII é critério a ser adotado pelos municípios para a autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68 ..... Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva para a escola inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional, prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator